



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06743/06

Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01342/2012)

Responsável: Antônio Fernandes de Lima (ex-Prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 01342/2012, QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, FIXOU PRAZO AO PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE REMANESCENTE A SER VERIFICADA, PELA AUDITORIA, NA PCA DE 2013. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 2437/ 2013

#### RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, em decorrência de documentos encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria Regional do Trabalho, relativos à Representação de nº 100/2005, protocolizada pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, na qual denunciaram a contratação irregular de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família – PSF, de forma contínua e não-eventual, para necessidades permanentes da Administração, caracterizando violação às normas reguladoras do concurso público (CF, art. 37, II).

Na sessão de 14/08/2012, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 01342/2012, publicado em 23/08/2012, em:

- I. Julgar irregulares as contratações por excepcional interesse público realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, dos profissionais da área de saúde, que atuam no Programa de saúde da Família – PSF, conforme relação contida no Anexo único, parte integrante deste Acórdão;
- II. Assinar o prazo, com término em 31/12/2012 ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o restabelecimento da legalidade, através de admissão de pessoal, pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06743/06

- regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei;
- III. Fixar o prazo de 30 dias, após a publicação da presente decisão, para a mesma autoridade apresentar a este Tribunal cronograma com a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de multa pessoal;
  - IV. Determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
  - V. Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do ex-gestor, a Corregedoria, ao consultar o SAGRES, emitiu o relatório de fls. 71/73, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que, segundo informou, não consta no SAGRES nenhuma informação pertinente a matéria.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator verificou, em consulta ao SAGRES, que o ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro cumpriu parcialmente a decisão da 2ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que restou apenas dois contratados por excepcional interesse público, quais sejam, o do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Sr. Rafael Severino da Silva (Auxiliar de Enfermagem), dentre a lista constante do Anexo único ao citado Acórdão.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que:

1. Considerem parcialmente cumprido o Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais sejam, o do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Sr. Rafael Severino da Silva (Auxiliar de Enfermagem), dentre a lista constante do Anexo único ao citado Acórdão;
2. Apliquem a multa de R\$ 1.000,00 ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do cumprimento parcial da decisão do Tribunal;
3. Determinem à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima relacionados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos; e
4. Comunicuem ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
5. Determinem o arquivamento do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06743/06

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06743/06, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01342/2012, vez que ainda permanecem dois contratos por excepcional interesse público, quais sejam, o do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (Enfermeiro) e do Sr. Rafael Severino da Silva (Auxiliar de Enfermagem), dentre a lista constante do Anexo único ao citado Acórdão;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-prefeito daquele Município, Sr. Antônio Fernandes de Lima, em razão do cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 1342/2012, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Umbuzeiro, exercício de 2013, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse acima indicados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; e
- IV. DETERMINAR à Secretária da 2ª Câmara que dê conhecimento via citação postal, ao atual Prefeito de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2013;
- V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB